



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.720243/2016-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.842 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente BELCHIOR SARAIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2020

IRRF. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos a ser compensado na declaração de pessoa física deve ser comprovado por comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A comprovação por meio diverso é possível, desde que não se ampare unicamente em documentos elaborados e assinados pelo próprio beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em face de Acórdão exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, fl. 97/98, que assim sintetizou relatou a celeuma fiscal:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2012, onde foi glosado imposto retido na fonte de R\$ 12.653,71 incidente sobre aluguéis, como a seguir:

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
01.592.529/0001-04 - PIPONICKY PET SHOP COM. LTDA - ME (ATIVA)			
002.196.848-34	0,00	314,85	314,85
23.547.600/0012-21 - NOVA LUA COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME (ATIVA)			
002.196.848-34	0,00	235,32	235,32
59.284.950/0018-12 - FLP COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (ATIVA)			
002.196.848-34	0,00	490,62	490,62
78.997.730/0010-91 - SEIXAS E SOARES GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME (ATIVA)			
002.196.848-34	0,00	5.289,04	5.289,04
96.286.070/0019-52 - ZENI ESTACIONAMENTO COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS ES ESTÉTICA			
002.196.848-34	0,00	6.323,88	6.323,88

Apresenta documentos para comprovar o imposto retido na fonte declarado.

Debruçada sobre os termos da impugnação, assim concluiu a Autoridade julgadora:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

Para a comprovação do imposto de renda retido na fonte é indispensável a apresentação de documento emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário dos rendimentos, como dispõe o art. 87, §2º, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda):

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

(OBS.: Os dispositivos ressalvados dizem respeito às declarações dos cônjuges).

O impugnante não traz este documento. Apresenta apenas cópias de recibos emitidos por si próprio com a indicação do imposto retido sobre os aluguéis mensais recebidos.

Ciente do Acórdão da DRJ, conforme AR de fl. 107, ainda inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso voluntário de fl. 115 a 120, em que apresenta as considerações que entende justificar a reforma da decisão recorrida, as quais serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Após apresentar um histórico dos fatos que resultaram na celeuma fiscal e, ainda, do tramite processual até o momento, a defesa passa a discorrer sobre as razões que entende justificar a reforma da decisão recorrida, já que apresentou os contratos de locação e os recibos de pagamento em que constam os valores retidos, recebeu os valores líquidos, sendo certo que a responsabilidade pelo recolhimento é das locatárias.

Sustenta que, se houve descumprimento, não foi do recorrente e sim da fonte pagadora, que se omitiu no dever de informar as retenções em Dirf.

Sendo estas, em síntese, as alegações recursais, é inconteste que agiu com acerto a decisão recorrida, já que é este o preceito contido no art. 55 da Lei 7.450/85

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O que se tem nos autos é que o recurso reedita a tentativa levada a termo com a impugnação, em que o contribuinte fiscalizado busca comprovar retenções mediante recibos elaborados pelo próprio, sem qualquer participação formal da suposta fonte pagadora em tal documento.

É certo que é possível comprovar as retenções por meio diverso, tal qual prevê a Súmula Carf nº 143¹, mas não se pode conceber que tal comprovação alternativa se dê amparada unicamente em recibos assinados pelo próprio beneficiário.

Caberia ao locador requerer junto ao seu inquilino a emissão dos respectivos comprovantes de rendimentos ou, pelo menos, a elaboração de recibos dessa natureza que envolvessem as duas partes contratantes e, ainda, evidenciar que recebeu o crédito líquido de cada do valor envolvido.

Vale ressaltar que, em termos tributários, a regra é a incidência do tributo, sendo as deduções exceções que devem ser provadas por quem delas aproveita. Assim, o ônus da prova da regularidade das deduções do tributo devido é do contribuinte e é este o espírito do teor do art. 73 do Decreto 3000/99 (RIR), ao estabelecer que *todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*.

Assim, não tendo o recorrente apresentado elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Fisco em constituir o crédito tributário pelo lançamento, não há máculas que justifiquem a reforma da Decisão Recorrida.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

¹ A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-010.842 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.720243/2016-20